



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106754 - RJ (2022/0107647-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 10 E 933 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "*não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação*" (AgInt no AREsp n. **2.038.601/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, "*deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela*

potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios" (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106754 - RJ (2022/0107647-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 10 E 933 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "*não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação*" (AgInt no AREsp n. **2.038.601/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, "*deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela*

potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios" (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Estadual do Ambiente – Inea** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência do Enunciado n. 284/STF em relação ao art. 1.022 do CPC, porquanto a mera indicação de ofensa, sem a demonstração clara e objetiva de como o acórdão teria malferido a legislação, não enseja a abertura da via recursal especial; (II) ausência de prequestionamento dos arts. 10 e 933 do CPC; e (III) incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a não fixação de verba sucumbencial decorreu da análise de premissas fáticas.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) deve ser reconhecido o prequestionamento dos arts. 10 e 933 do CPC, pois "[a] *postura adotada pelo órgão a quo configurou ofensa à vedação de decisão surpresa, consagrado no art. 10 do CPC. Além disso, violou-se a previsão contida no art. 933 do CPC, que estabelece um dever do magistrado intimar as partes para se manifestar previamente sobre questão a ser considerada no julgamento do recurso*" (fl. 1.868), e que (II) não incide a Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos, uma vez que não há pretensão de fatos e provas, mas o reconhecimento de que são devidos os honorários sucumbenciais decorrentes da desistência da parte adversa, "*porque não se trata de ação coletiva, mas revisão individual de acordo não cumprido*" (fl. 946).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 951/977.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não

prospera.

De início, cumpre observar que tem razão a parte recorrente quanto à existência de prequestionamento dos arts. 10 e 933 do *Codex*, os quais foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, tendo o voto condutor do acórdão destacado o seguinte (fl. 1.630):

Sem prejuízo, quanto à alegação de nulidade, diga-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou a compreensão de que "o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp 1695519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

Ora, o v. acórdão de fls. 546/566 não deu aos fatos outra definição jurídica nem a eles atribuiu outra embocadura legal. Bem ao revés, a Câmara, que presumivelmente conhece o direito, considerou a base fática considerada pela origem, mas sob a regência de outros dispositivos legais (quais sejam, aqueles relativos à transação).

Contudo, verifica-se que o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, cujo entendimento é no sentido de que *"não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação"* (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10, do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. Precedentes em casos análogos: AgInt no AREsp

1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1841905/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020.
[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito" (STJ, AgInt no REsp 1.923.907/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2023). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.717.144/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2023; EDcl nos EREsp 1.213.143/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/02/2023; AgInt no AgInt no AREsp 1.904.192/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2022.

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.086/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

No tocante à verba sucumbencial perseguida pela parte ora agravante, o acórdão proferido pela instância *a quo* consignou (fls. 1.483/1.496):

Então, após profunda reflexão, peço vênica para abrir divergência parcial no tocante à condenação em honorários.

É que – embora subscreva o entendimento de Sua Excelência, o Relator, quanto aos demais temas da irresignação – vejo-me persuadido por dois fundamentos que, no ponto específico e a meu ver, impõem acolhimento mais amplo dos apelos.

Até porque, com a excussão da garantia tal como autorizado por esta Eg. Câmara nos autos do AI nº 0017482-34.2015.8.19.0000, produziu-se o dano patrimonial a que o ajuizamento de ação cautelar visava a evitar.

Logo, com a perda de objeto da ação principal (anulatória) pela celebração de novo T.A.C. – e, bem assim, diante da ausência de pedido de ressarcimento, ainda que sucessivo, naquela sede – restará ao interessado o ajuizamento da ação autônoma indenizatória para litigar acerca dos valores perdidos em favor da autarquia ambiental.

Sigo à divergência.

Em primeiro lugar, é de rigor reconhecer que todas as demandas em tela derivam da execução de título executivo extrajudicial – o Termo de Ajustamento de Conduta – encetado no procedimento específico das Ações Cíveis Públicas.

Em específico, todas as ações ora sub judice constituem aquilo que a que a doutrina chama de ações coletivas passivas derivadas. Melhor é o enfoque de Fredie Didier e Zaneti Jr.:

[...]

Para clarear o exemplo, basta inverter a polaridade da condenação: imagine-se que o INEA viesse a ser derrotado na ação revisional à qual engajou na sua qualidade de ator coletivo. Neste caso, fica mais intuitivo que não se lhe poderiam carrear os ônus da sucumbência.

E nem se alegue que esta lógica não teria aplicação no caso concreto por força da inexistência de uma prévia ação civil pública no bojo da qual fora celebrado o T.A.C.

A toda evidência, não se pode prejudicar a parte que, antes mesmo da deflagração da demanda judicial, adianta-se e põe fim ao litígio.

De mais a mais, verifica-se que as ações revisional e anulatória propostas funcionaram como defesas heterotópicas (isto é, em autos próprios) substitutivas dos embargos à execução. Destarte, ambos os expedientes processuais devem estar sujeitos às mesmas regras, inclusive no que concerne à remuneração processual.

Este o panorama, descabe falar em honorários quando não alegada – e, muito menos, comprovada – a malícia no ajuizamento do feito.

[...]

Em segundo lugar e mais relevante, coloca-se a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta.

De fato, importante linha doutrinária ainda lhe atribui a identidade de uma transação especial, na qual não há concessões mútuas, senão a tão só assunção unilateral de obrigações por parte do administrado.

Este filão doutrinário, como muito bem exposto no voto do Relator, apegase à carga de interesse transindividual que anima essas demandas.

Nada obstante, a dogmática administrativa e processual mais moderna, assim como distinguiu o interesse público em dimensões primária e secundária, vem evoluindo para extrair o caráter consensual do termo.

É que, ao decantar os valores jurídicos manuseados quando da celebração de um tal compromisso, podem-se discernir elementos de ordem de grandeza diversas na classificação dos bens metaindividuais: de um lado, há o núcleo essencial da tutela, aquele objeto da disputa jurídica. Vicinalmente, há outros pontos tangenciais ou periféricos, como a fixação de um “cronograma razoável para o cumprimento das obrigações acordadas”.

[...]

Em conclusão, há de se admitir, senão o caráter transacional do título agora em análise, pelo menos, a sua vocação de substitutivo jurisdicional, na medida em que retira a lide do Judiciário para transferi-la ao espaço de consensualidade entre as partes.

Dentro dessa leitura conciliadora, irá se convir que, quando menos, é o caso de aplicar o artigo 90, §2º do Código de Processo Civil em sua função teleológica ou finalística, qual seja, a de estimular a autocomposição dos litígios.

Ora, independentemente da natureza jurídica que se designe ao ato o fato é a demanda foi antecipadamente extinta pela aderência voluntária daquele em desconformidade, sem a necessidade de um pronunciamento judicial sobre o mérito. É exatamente este o contorno de subsunção à norma agora em tela.

Então, em que pese o silêncio da letra de lei acerca dos honorários, tornou-se assente o entendimento de que, “havendo acordo, cabe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Julgados deste e. Tribunal.

” (0006498-81.2015.8.19.0067 – APELAÇÃO - Des (a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 07/11/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

[...]

De todo o exposto, também por esse fundamento, entendo justificado o provimento para excluir, in totum, a condenação em honorários advocatícios.

Afastese, forte em todo o encimado, a atuação do princípio da causalidade, que apenas serve de critério para determinar a alocação dos ônus sucumbenciais, quando devidos, de acordo com o responsável pela deflagração da demanda.

Ocorre que, na espécie, não seria devido qualquer consectário processual, nos termos do acima exposto.

Por fim, enfrenta-se a questão relativa ao fato de, na ação revisional, ter-se

manifestado a renúncia ao direito sobre que se fundava a demanda.

E, neste desiderato, valho-me da fundamentação acendrada e tecnicamente escoreita do voto proferido pelo Insigne Desembargador Sérgio Ricardo Arruda Fernandes, cuja maior virtude é a de mutuamente complementar e corroborar todo o exposto até aqui:

Com a elaboração do novo TAC, alterou-se o cenário fático e jurídico sobre o qual, inicialmente, as partes controvertiam, no que concerne aos pleitos de anulação e de revisão das cláusulas dos termos primitivos.

Da leitura do novo TAC, abstraindo-se a sua cláusula 10.1, não parece haver dúvidas de que houve uma nova composição, permitindo o Poder Público, com a concordância da CSN, a alteração das condições anteriores para o cumprimento das obrigações ambientais a cargo da CSN.

O que, nada dispondo em sentido contrário, levaria à natural aplicação das regras do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC, de modo que cada parte deveria arcar com suas próprias despesas processuais.

Não seria mais possível afirmar, diante do novo Termo de Ajustamento de Conduta, se a CSN tinha ou não razão ao pleitear a modificação das condições anteriores.

Não há sucumbentes quanto a esse desfecho, pois não houve o exame da procedência ou não da pretensão autoral.

[...]

De ordinário, a renúncia do direito em que se funda a ação leva à sucumbência da parte autora, arcando as mesmas com os respectivos ônus.

Parece, entretanto, que a vontade das partes que celebraram o novo TAC foi exatamente o de encerrar as pendências judiciais, justamente porque elaboraram novos moldes para o cumprimento das obrigações ambientais da CSN.

E, assim, as atenções passariam a ficar centradas no cumprimento das obrigações que decorrem do novo TAC.

Veja-se que a referida cláusula não faz alusão às consequências da renúncia em termos de despesas processuais e honorários advocatícios. Se houvesse, tollitur quaestio.

Em suma, a apontada cláusula acabou por ter força retórica, pois ainda que não houvesse a cláusula, a celebração do novo TAC já teria o condão de encerrar todas as três demandas, inclusive a revisional, bastando reler o seu objeto:

[...]

Na verdade, a alteração do cenário jurídico existente sob a vigência dos termos de ajuste de conduta anteriores decorreu não da apreciação dos pedidos deduzidos pela CSN, mas pela elaboração do novo TAC.

E se a relação jurídica material preexistente passa a ser regida pelo consenso das partes; e não pela atividade jurisdicional cognitiva mediante análise meritória do pedido, temos que o processo, ora em exame, encerrou-se sem a figura de parte sucumbente, como acena o artigo 90, § 2º do CPC.

E nesse contexto, a nosso sentir, temos que a fórmula empregada para que fosse terminado o processo revisional, com alusão à renúncia ao direito, parece mais integrada no âmbito do consenso entre as partes no intuito de pôr termo às demandas então existentes.

Pelo exposto, vou acompanhar a divergência no sentido de que, com a celebração do novo TAC, não há que se falar em sucumbência.

E, nesse sentido, temos que não foi a renúncia pura e simplesmente que motivou o desfecho da ação revisional; mas o consenso no qual ficou estipulado que a parte autora deveria pôr fim ao processo renunciando a seu direito.

Sem o intento ou a preocupação de lhe carrear os ônus do processo como se parte sucumbente fosse.

Repita-se: não é esse o espírito que se extrai da celebração do novo TAC, que acabou por superar as desavenças existentes, pelo menos até aquele momento, com a redefinição das obrigações ambientais a cargo da CSN.

Ora, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, *"deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios"* (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No caso telado, a instância ordinária determinou a exclusão da condenação da Companhia Siderúrgica Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, forte no entendimento de que: (i) aplica-se ao caso o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública; (ii) não houve decisão a respeito da pretensão autoral, restando impossibilitada a definição da sucumbência e (iii) a leitura das cláusulas do novo TAC permite inferir a vontade das partes em relação ao encerramento de todas as obrigações até então existentes.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pelo Pretório de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado"* (AgInt no AREsp 1532496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

2. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.344.980/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO TAC. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. *O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de*

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu aplicável ao caso o disposto no art. 90 do CPC, com lastro no suporte fático dos autos e com interpretação das cláusulas do TAC, firmando a inexistência de acordo ou concessões mútuas, tendo a recorrente optado por pagar a multa e desistir formalmente da ação.

3. A questão foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido, sendo inviável a revisão das conclusões firmadas no sentido das alegações recursais, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A alegação de omissão de dispositivos legais a respeito dos quais a recorrente não aduz argumentação de relevância para o correto deslinde da controvérsia, a ensejar o rejulgamento dos aclaratórios na origem, configura fundamentação recursal deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. A propósito: REsp 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp 278.621/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/5/2015.

5. Inexiste contradição em se reconhecer a ausência de prequestionamento quanto à questão a respeito da qual não se conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF à alegação atinente ao art. 1.022 do CPC/2015 - hipótese essa que também afasta a possibilidade prevista no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.186/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.754 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107647-7

Número de Origem:

00060787920158190066
174823420158190000

00174823420158190000

202024504843

60787920158190066

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024